



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 49/2007-897-15-00.0

ACÓRDÃO
CSJT/2007
FSF/pjc

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesse de caráter pessoal.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-49/2007-897-15-00.0, em que é Recorrente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Recorrida JUÍZA TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI e Assunto INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS AO VEÍCULO DA RECORRIDA.

A recorrida, Juíza do TRT da 15ª Região, requereu àquele Regional reparação de danos causados ao seu veículo pela cancela que separa o acesso ao espaço reservado aos magistrados na garagem do Tribunal. Alegou que a referida cancela desceu de forma abrupta antes do tempo previsto, atingindo o veículo de sua propriedade, causando avarias na pintura do capô.

O requerimento foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, mas o Pleno daquela Corte, considerando a responsabilidade objetiva do Estado e as informações técnicas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 49/2007-897-15-00.0

sobre o acidente, deu provimento ao recurso administrativo da Juíza.

Às fls. 50/62, consta recurso para este Conselho, encaminhado nos seguintes termos:

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO, representado pelo seu Presidente, (...) não se conformando, *data venia*, com a v. decisão proferida pelo Plenário deste Egrégio Regional (...), vem dela recorrer com base no disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho Superior, fazendo-o nos termos das inclusas razões, almejando que sejam conhecidas e devidamente processadas.

As razões recursais se fulcram na discussão de elementos fáticos e técnicos relativos ao acidente, bem como na inaplicabilidade da responsabilidade civil objetiva do Estado ao caso concreto.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 72/78, requerendo o não conhecimento do recurso por ausência de relevância, nos termos do inciso VIII do art. 5º do RI do CSJT e, no mérito, pugnando pela manutenção da decisão Regional.

Verificando equívoco na autuação, determinei a retificação para que os dados referentes a recorrente, recorrida e assunto fossem os que constam do início deste relatório.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 49/2007-897-15-00.0

VOTO

Admissibilidade

Como visto pelo relatório, trata-se de processo cuja matéria de fundo é referente à reparação, pelo Tribunal, dos danos causados ao veículo pessoal de Magistrada pela cancela da entrada da garagem dos Juízes do Regional. Trata-se, portanto, de matéria relativa a interesse individual.

Como já assentado na jurisprudência do CSJT, a missão do Conselho é voltada ao aperfeiçoamento da gestão da Justiça do Trabalho, cuidando de normas gerais nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, financeira, material e patrimonial. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal. Isso porque, conforme disposto no inciso VIII do artigo 5.º do Regimento Interno do CSJT, compete a este Órgão

apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, **que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização; (destaquei)

A redação do regimento baseou-se no art. 111-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, que contém a previsão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

" (...)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 49/2007-897-15-00.0

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Tampouco caracteriza-se o CSJT como instância recursal em matéria administrativa. Mormente no caso, visto que envolveria análise de elementos fáticos relativos ao acidente, tais como: se o mecanismo da cancela da garagem estava funcionando adequadamente; se tal mecanismo foi acionado pela recorrida ou por condutor de outro veículo; e se a recorrida tentou ou não transpor a cancela quando esta estava em movimento.

Com efeito,

...ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; (...); d) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

É de intuitiva compreensão, pois, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administrativo incumbido da solução de conflitos individuais na esfera do Direito Administrativo. (Processo CSJT 157/2006-000-90-00.8. Relator Ministro-Conselheiro João Orestes Dalazen).

De se observar, por fim, que, da petição de encaminhamento do recurso, vê-se não se tratar de remessa de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 49/2007-897-15-00.0

ofício. Em verdade, percebe-se que o inconformismo é do próprio Presidente do Tribunal com a decisão do Colegiado Pleno, visto que seria incoerente o Tribunal manifestar inconformismo com sua própria decisão.

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso.

Isto posto

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Relatora